



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE POMERODE

Aprovado em 12 de dezembro de 2008.

Com as alterações da Lei Complementar nº 226 de 23 de dezembro de 2011.

LEI COMPLEMENTAR Nº 165/08, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Código de Preservação do Meio Ambiente do município de Pomerode e dá outras providências.

ÉRCIO KREIK, Prefeito Municipal de Pomerode, faço saber que a Câmara de Vereadores de Pomerode aprovou e ele sanciona esta Lei Complementar:

TITULO I – DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o CÓDIGO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE podendo ser ampliado e detalhado em Lei Complementar, como instrumento legal do Executivo Municipal, que define critérios de orientação, disciplina, administração e fiscalização das ações do Homem sobre o Meio Ambiente, nos termos dos Artigos 110 e 111 da Lei orgânica Municipal.

§ 1º - O CÓDIGO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE seguirá Legislação Ambiental Federal e Estadual vigentes.

§ 2º – A alteração deste Código e qualquer Lei subsequente de natureza ambiental deverão estar acompanhadas, obrigatoriamente, de Parecer do Conselho do Meio Ambiente e da Cidade de Pomerode, previsto na Estrutura Administrativa do Poder Executivo.

Art. 2º - A administração Executiva do CÓDIGO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, ficará a cargo da Unidade Administrativa do Meio Ambiente.

Art. 3º – De acordo com o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores – pessoas físicas ou jurídicas - a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, sendo esta responsabilidade solidária.

Art. 4º – O Poder Público do Município implantará a coleta seletiva de lixo e promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública, para preservação do Meio Ambiente, através de campanhas institucionais.

CAPÍTULO II - DA PRESERVAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º – Fica sujeito à Autorização toda a ação do homem tendente a modificar as características naturais do Meio ambiente, compreendendo a abertura de estradas, construções de barragens, viveiros para piscicultura, desmatamento, atividades extrativas, drenagens, descarga de efluentes de qualquer espécie, movimentação de terras, cortes, aterros e terraplanagens, entre outros.

§ 1º – Serão considerados co-autores de infração, as pessoas físicas e jurídicas que executarem os serviços da ação modificadora do Meio Ambiente, cabendo-lhes a exigência da apresentação da citada autorização por parte do contratante antes do início dos serviços, ficando sujeito pela não observação ao embargo, multa e cancelamento do alvará de funcionamento dos terceiros envolvidos, cabendo adicionalmente ao proprietário da terra e contratante, a recomposição da harmonia ambiental, além da multa.

§ 2º – Toda ação de recomposição será feita através de projeto de recuperação, o qual deverá ser apresentado ao Conselho do Meio Ambiente e da Cidade de Pomerode num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo autorização específica para dilatação do prazo pela unidade administrativa do meio ambiente.

§ 3º – Se não forem cumpridos os prazos fixados, o Poder Público promoverá a recomposição, correndo todas as despesas e custos por conta dos causadores infratores, acrescida de uma multa ~~de 100 a 10.000 UFM~~, conforme critérios estabelecidos no art. 49, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis e da indenização pelo dano ambiental causado. (alterado pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Art. 6º – Fica facultado ao Poder Executivo, com aval do Conselho do Meio Ambiente e da Cidade de Pomerode, interditar áreas de risco e ação, uso e ocupação pelo homem, tais como: áreas sujeitas a deslizamentos, erosão acentuada, com falhas geológicas, riscos de inundação, provocados por assoreamento de lagos, rios e cursos de água, provocar danos à recuperação e/ou manutenção de matas ciliares, e equivalentes.

Parágrafo Único – Zona de Risco é aquela que de algum modo pode, por suas condições naturais, representar um risco de dano ao meio ambiente, face ao que exige prévia autorização do órgão competente para sua utilização ou exploração.

Art. 7º – Todas as edificações do Município deverão dispor de instalações de tratamento de esgotos sanitários, individual ou coletivo, dimensionado de acordo com o número de usuários.

TÍTULO II – DAS INDÚSTRIAS E POLUENTES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 8º – Fica sujeito ao Licenciamento Ambiental pelo órgão competente toda atividade industrial que queira se instalar no Município.

Parágrafo Único – Respeitando o que preconiza a legislação federal e estadual vigentes, as atividades não-poluidoras poderão ser desobrigadas do cumprimento caput deste artigo.

Art. 9º – Visando preservar a vocação agrícola e turística, bem como adequar as atividades a realidade das características topográficas e hídricas limitadas no Vale do Rio do Testo, fica o Executivo Municipal, com respaldo do Conselho do Meio Ambiente e da Cidade de

Pomerode, autorizado a rejeitar pedidos de instalação de empresas inconvenientes ao Município.

Art. 10 – A Unidade Administrativa do Meio Ambiente e/ou o Conselho do Meio Ambiente e da Cidade de Pomerode, por iniciativa própria e acatando denúncias populares, poderão solicitar às atividades econômicas, com especificação de prazo de resposta, esclarecimento quanto a critérios de tratamento dado a seus efluentes e/ou resíduos potencialmente poluidores.

§ 1º – Com base nos esclarecimentos prestados, poderá o Conselho do Meio Ambiente e da Cidade de Pomerode exigir o Licenciamento Ambiental da atividade.

§ 2º – Não cumprindo o prazo estipulado, este poderá ser prorrogado por mais um período adicional a ser determinado pelo Conselho do Meio Ambiente e da Cidade de Pomerode - **CONCIDADE**, findo o qual, passará a empresa a ser multada ~~de 100 a 10.000 UFM~~, conforme critérios estabelecidos no art. 49, no primeiro mês, com aumento gradual da multa equivalente à metade do valor inicial para cada mês adicional. (alterado pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

§ 3º – A partir da constatação de nenhuma providência por parte da empresa para o saneamento de sua atividade poluidora será a mesma embargada, ficando impedida de funcionamento até o efetivo e completo funcionamento dos equipamentos de tratamento dos efluentes.

Art. 11 – Compete à Unidade Administrativa do Meio Ambiente promover diretamente ou a pedido a fiscalização, inspeção, constatação, coleta de amostras e embargo, bem como aplicar multas, quando couber, de atividades potencialmente geradoras de efluentes e resíduos de qualquer espécie.

Parágrafo Único – Para o que determina este artigo, poderá a Unidade Administrativa do Meio Ambiente, designar entidade técnica e legalmente qualificada, através de convênio próprio para o fim específico.

Art. 12 – Toda atividade econômica que utilizar água proveniente de curso d'água, deverá lançar seus efluentes líquidos de processos e sanitários devidamente tratados, a montante de sua captação, no mesmo curso d'água.

Parágrafo Único - Fica sujeito pela não observância ao embargo a não concessão do Alvará de funcionamento vindouro.

Art. 13 – Os efluentes líquidos industriais carreados aos receptores naturais, deverão estar dentro dos padrões previstos na legislação federal e estadual vigentes.

Art. 14 – Fica proibido o despejo de qualquer resíduo, detrito, lixo, dejetos de animais, efluentes líquidos ou equivalentes, em rios ou a céu aberto, cabendo-lhe o tratamento e a destinação correta dos mesmos, sem comprometimento ecológico ou sanitário da área de deposição, devidamente liberada para este fim.

§ 1º - Para as pessoas físicas e jurídicas já instaladas será concedido um prazo de até 12 (doze) meses para a instalação dos equipamentos próprios a regularização da violação, e dependendo da natureza de sua atividade e dos equipamentos exigidos, este prazo poderá ser renovado por igual período a critério do órgão gestor do Meio Ambiente.

§ 2º – Não cumprido os prazos fixados, os serviços serão executados conforme disposição do artigo 40 deste código.

Art. 15 – O Alvará de Funcionamento somente será concedido às indústrias em instalação a constatação de perfeita operacionalização de seu sistema de tratamento de efluentes, estando vetado ao executivo a Autorização provisória sem os pré-requisitos aqui estabelecidos.

TÍTULO III – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

CAPITULO ÚNICO - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 16 – Ficam indisponíveis para aterros, edificações, projeção da edificação como sacadas, coberturas em qualquer material como toldos e similares, e “trailers” fixos ou móveis, instalação de placas de publicidade, utilização agrícola e pecuária, dentro dos limites do Perímetro Urbano de Pomerode, uma faixa de terras em cada margem dos cursos d’água (rios e córregos) do município, com a finalidade de preservar ou recuperar as matas ciliares denominadas de Áreas de Preservação Permanente (APP) conforme segue: (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

I - Rio do Testo – Faixa de 30,00 (trinta) metros de largura em toda sua extensão, desde a sua nascente até a divisa como município de Blumenau, conforme estabelece o Art. 2º, alínea “a”, item “1”, do Código Florestal [Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e alterações].

II - Demais ribeirões, cursos d’água e lagoas artificiais – Faixa de 15,00 (quinze) metros de largura em toda sua extensão, conforme estabelece o Art. 8º, inciso III, da Lei Estadual do Parcelamento do Solo Urbano [Lei Estadual nº 6063, de 24 de maio de 1982, e alterações].

Art. 17 – Além do disposto do Artigo 16, ficam definidas como Área de Preservação Permanente, vetadas a qualquer ação do homem:

I - Todas as encostas com mais de 45º, ou seja, 100% de declividade;

II - As nascentes de rios, ainda que intermitentes, um raio de no mínimo 50 (cinquenta) metros;

III - Os mananciais de água;

IV - As matas ciliares, nos limites fixados no Artigo anterior;

V - Os topos de morros e serras, de acordo com a Resolução nº 03/2006 do CONAMA.

Parágrafo Único – As Áreas de Preservação Permanente (APP) que exigirem recomposição mediante processo de reflorestamento deverão utilizar apenas espécies nativas.

Art. 18 - O poder Executivo poderá, mediante Decreto, criar Áreas de Proteção Ambiental (APA), parques municipais, estações ecológicas e reservas biológicas, com finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos, científicos e para o turismo ecológico.

Parágrafo Único – O uso e a ocupação dos recursos naturais das unidades citadas no caput deste artigo serão definidos nos respectivos Planos de Manejo.

TÍTULO IV – DA EXTRAÇÃO VEGETAL

CAPÍTULO I – DAS FLORESTAS NATIVAS

Art. 19 – Qualquer corte, supressão e/ou exploração vegetal no Município de Pomerode, deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º – O corte, a supressão ou a exploração executados sem a competente autorização serão embargados imediatamente pela Unidade Administrativa do Meio Ambiente, sem prejuízos das medidas judiciais.

§ 2º - Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se:

a) Corte – Consiste no corte seletivo de vegetação nativa, nos termos estabelecidos pela legislação vigente e do Convênio de Cooperação Técnica e Institucional firmado pelo Município, bem como de árvores que estejam oferecendo risco de queda.

b) Supressão – Consiste no corte de vegetação nativa e na realização de limpeza de terreno com a finalidade de preparação de terreno para edificação (em perímetro urbano) ou para a preparação de terreno para a atividade agrícola (em perímetro rural).

c) Exploração – Consiste no manejo de algum recurso natural renovável, como, por exemplo, a exploração palmeira.

CAPÍTULO II – DO TRANSPORTE DE MADEIRA OU DE PRODUTOS DE ORIGEM FLORESTAL

Art. 20 – Qualquer transporte de madeiras nativas em toras ou lenha e de produtos de origem florestal deverá estar acompanhado de Documento de Origem Florestal (DOF) emitida pelo IBAMA.

CAPÍTULO III – DAS ÁRVORES

Art. 21 – Qualquer árvore poderá ser declarada IMUNE DE CORTE, mediante ato do poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza, estética, idade, condição de portamento ou ligação à história do Município.

Art. 22 – As árvores que pelo porte, peso ou mau estado de conservação, ofereçam perigo ao trânsito público e risco de vida às pessoas, riscos às propriedades públicas ou privadas deverão após a comprovação pelo órgão ambiental competente, ser autorizado a sua supressão.

Art. 23 – A ninguém é permitido cortar, derrubar ou podar árvores que a Municipalidade mandar plantar ou que estiverem sob a proteção pública, ressalvada Autorização da Unidade Administrativa do meio Ambiente.

Art. 24 – A mutilação de árvores de qualquer espécie, sujeita o infrator à multa ~~de 100 a 10.000 UFM~~, conforme critérios estabelecidos no art. 49, sem prejuízo das medidas cabíveis e da indenização pelo dano ambiental causado. (alterado pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Parágrafo Único – Considera-se mutilação o ato de danificar árvores de qualquer espécie com pregos, arames ou cortes.

TÍTULO V – DA PRESERVAÇÃO

CAPÍTULO I – DAS AÇÕES MODIFICADORAS

Art. 25 – Toda ação modificadora e restritiva ao fluxo, nos leitos e calhas secundárias dos rios e corte e aterros em áreas com declividades, ficam sujeitas à aprovação prévia pelo órgão ambiental competente.

§ 1º – Não cumprindo o disposto neste Artigo, o infrator será autuado e será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para regularização da obra.

§ 2º – Não cumprindo este prazo, os serviços serão executados conforme o disposto no Artigo 40 deste Código.

CAPÍTULO II – DA CAÇA E PESCA

Art. 26 – Fica proibida a caça no município de Pomerode, salvo mediante a autorização específica do órgão ambiental competente, como por exemplo, para controle populacional de uma determinada espécie da fauna.

Art. 27 – A pesca nos ribeirões e rios do Município fica condicionada à utilização de anzóis de linha, ficando proibidas a utilização de redes, tarrafas e assemelhadas.

Art. 28 – Fica o infrator sujeito a apreensão do material de caça e pesca e multa ~~de 100 a 10.000 UFM~~, conforme critérios estabelecidos no art. 49, sem prejuízo das medidas cabíveis e da indenização pelo dano ambiental causado, além de inquérito policial. (alterado pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

CAPÍTULO III – DA EXTRAÇÃO MINERAL

Art. 29 – De acordo com a Constituição Federal (Art. 225, § 3º) todo aquele que explorar recursos minerais, pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a recuperar o Meio Ambiente degradado.

§ 1º – Só serão fornecidos os alvarás para exploração de recursos Minerais às pessoas físicas ou jurídicas que apresentarem um projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente, onde deverá constar:

- I. Tipo de exploração;
- II. Planta detalhada da área a ser explorada;
- III. Projeto técnico de impacto ambiental;
- IV. Planta de reintegração do imóvel dentro da micro-região.

Art. 30 – Acata o que estabelece o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) e a Resolução CONAMA 369/2006, que dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo Único – O disposto do caput deste artigo visa assegurar o fornecimento de matéria prima mineral, como extração de rochas, saibro, cascalho, areia, argila para uso na construção civil, entre outros, para o desenvolvimento sustentável do município, através do aproveitamento dos bens minerais no seu domínio territorial, reconhecendo os direitos minerários adquiridos (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração), e as atividades de pesquisa e extração mineral como de utilidade pública e/ou interesse social.

Art. 31 – Ficam vedados novos parcelamentos de solo no entorno de pedreiras já instaladas ou que venham a se instalar, num raio de 300 metros (NBR 9653/05).

Art. 32 – É permitida a pesquisa e lavra mineral em Unidade de Conservação e Uso Sustentado, mediante atendimento da legislação em vigor.

Art. 33 – Os setores especiais definidos na legislação municipal são excepcionalmente passíveis de intervenção, somente em casos de utilidade pública e/ou interesse social.

Art. 34 – Admite-se o aproveitamento dos recursos minerais originados a partir da implantação de projetos de uso do solo destinados a aqüicultura ou reservatórios de água, respeitados os direitos minerários adquiridos (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração).

Art. 35 – O prazo de validade das Licenças Municipais para pesquisa e extração mineral será de no mínimo quatro (04) anos e, no máximo de dez (10) anos, em conformidade com o licenciamento ambiental estabelecido pela Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997, em seu Item II, do Artigo 18.

TÍTULO VI – DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I – DAS DENÚNCIAS E PROVIDÊNCIAS

Art. 36 – Fica assegurado a qualquer cidadão, o direito de denunciar ou pedir averiguação sobre atividade lesivas ao meio ambiente.

§ 1º – A denúncia ou pedido de averiguação de que trata este Artigo, será verbal ou por carta protocolada à Unidade Administrativa do meio Ambiente, com vistas à garantia de providências num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, e mediante identificação do denunciante.

§ 2º - Em caso de denúncia irreal e ou caluniosa, o autor ficará sujeito às sanções legais cabíveis.

§ 3º – A não adoção das providências cabíveis pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e do Meio Ambiente responsável pelo meio ambiente ante a uma denúncia formal de agressão ao meio ambiente, no prazo de 48 [quarenta e oito] horas, caracteriza omissão ou conivência, cabendo ao Ministério público a tomada de providências jurídicas cabíveis.

Art. 37 – Fica assegurado ao Conselho do Meio Ambiente e da Cidade de Pomerode, o direito de exigir providências imediatas de embargo, vistoria, averiguação ou equivalente, à Unidade Administrativa do meio Ambiente, quanto às ações em curso de flagrante agressão, visando a recuperação e prevenção de danos ao meio ambiente.

§ 1º – O pedido de providências será feito através de ofício e com base em reunião do Conselho do Meio Ambiente e da Cidade de Pomerode.

§ 2º – Será especificado no ofício de pedido de providências, o prazo para realização das mesmas, com base no grau de emergência da ação lesiva ao meio ambiente, que originou o citado pedido, sendo que o não acatamento da providência em seu prazo implica em denúncia de omissão ou conivência.

Art. 38 – Fica assegurado a Unidade Administrativa de Meio Ambiente, de forma independente e soberana, o direito de embargar qualquer atividade nociva ou que venha causar alterações posteriores ao Meio Ambiente, até o comparecimento e correto encaminhamento da questão pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único – O não acatamento do embargo implica em imediato encaminhamento da questão à Procuradoria Geral do Município, que procederá ao embargo imediato por via judicial cabível.

CAPÍTULO II – DOS EMBARGOS E INTERDIÇÕES

Art. 39 – Ficam sujeitos a embargos administrativos, toda ação do homem modificadora das características naturais do meio ambiente, aqui compreendendo, as ações disciplinadas neste código, quando forem iniciadas ou executadas:

- I. Sem licença prévia ou Autorização da Unidade Administrativa, responsável pelo Meio Ambiente;
- II. Em desacordo com os planos aprovados;
- III. Com infração de qualquer das determinações deste Código;
- IV. Em desacordo com as características determinadas no alvará.

Parágrafo único – Se o infrator desobedecer ao embargo no prazo determinado, através de órgão competente será promovido embargo judicial, com as comissões legais.

Art. 40 – Efetuado o embargo e verificada a necessidade de executar ação reparadora, total ou parcial, da atividade modificadora do meio ambiente, o Representante da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e do Meio Ambiente responsável pelo Meio Ambiente, nos termos de sua competência, deverá promover a intimação do respectivo proprietário, autor e co-autores responsáveis solidários, a executa-la no prazo fixado pela administração através de intimação. Se não for atendida, a Administração executará as obras e serviços diretamente ou por terceiros, cobrando judicialmente, caso não forem pagas no prazo amigável, os custos e despesas e mais 20% (vinte por cento), pela administração da obra além da multa por infração, observando-se ainda as disposições dos artigos deste Capítulo.

Art. 41 – O embargo e a interdição serão levantadas a todo tempo pela Unidade Administrativa do Meio Ambiente, mediante requerimento do interessado, provando que cumpriu as instruções e intimações feitas, e que efetuou o pagamento de todas as multas em que incorreu, satisfazendo as exigências legais, cuja inobservância motivou a interdição ou embargo.

Parágrafo único – A unidade Administrativa do meio Ambiente, verificará, antes de ser concedido o levantamento do embargo ou interdição, se estão satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 42 – Dos embargos ou interdições, poderá haver pedido de reconsideração à Unidade Administrativa do Meio Ambiente, dentro de 10 (dez), dias contando do recebimento ou lavratura do auto de embargo e multa.

Art. 43 – Sempre que uma pessoa física ou jurídica tiver que executar uma ação reparadora determinada pela Unidade Administrativa do Meio Ambiente será intimado por escrito, exigindo-se recibo ou ciente na intimação, ou por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, em se tratando de ausente ou à revelia da pessoa, a executar a ação reparadora determinada, no prazo constante da intimação.

Parágrafo Único – O não cumprimento da intimação, proceder-se-à conforme dispõe o Artigo 40 deste Código.

CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO E MODO DE EXECUÇÃO DA MULTA

Art. 44 – Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código cabe a Unidade Administrativa do Meio Ambiente, lavrar o competente Auto de Infração e Multa, em que ficará constada a culpa, local e objetos com o mesmo correlatos, o qual depois de assinado pelo infrator, o Poder Público cobrará judicialmente, após ter inscrito na Dívida Ativa do município, caso não pagar no prazo legal.

§ 1º – No caso de negar-se o infrator a assinar o Auto de Infração, será isso declarado pelo atuante na presença de uma testemunha que também o assinarão ou ainda por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Assinará também uma testemunha no caso do infrator ser analfabeto.

Art. 45 – No Auto de Infração deve constar:

I. Descrição sucinta do fato;

II. Dia, hora, mês, ano e o lugar da infração;

III. Nome do infrator ou, na falta, quaisquer indicação que o façam certo e conhecido, e a sua residência, se for conhecida;

IV. Assinatura da Autoridade que o lavrar.

Art. 45 – O despacho impondo a Multa deverá conter;

I. Descrição do fato em breves palavras;

II. Hora, dia, mês, e lugar em que se verificou a autuação;

III. Nome do infrator ou, na falta, toda e qualquer indicação quer o façam certo e conhecido, e o seu endereço residencial, se for conhecido.

IV. Assinatura da Autoridade que o lavrar.

Art. 47 – No despacho de multa será determinado o prazo de 30 (trinta) dias em que o infrator após ser intimado, deverá recolher a multa, findo o qual, não pagando esta será inscrita na Dívida Ativa e extraída a respectiva Certidão para cobrança Judicial Executiva, imediatamente.

Art. 48 – As multas serão sempre aplicadas independentemente das responsabilidades criminal e civil, a que estiver sujeito o infrator.

Art. 49 – ~~Havendo imposição de multa, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias para a Unidade Administrativa do Meio Ambiente~~ A infração de qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator para regularização da situação e sanções administrativas. (alterado pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

§1º As multas a serem aplicadas às infrações ao meio ambiente estarão vinculadas aos parâmetros de potencial poluidor estabelecidos na Resolução CONSEMA 03/2008 que estabelece a listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental de acordo com os seguintes parâmetros: (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

I – Potencial poluidor/ degradador P (Pequeno) de 100 a 2.000 UFM's (Unidade Fiscal Municipal); (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

II – Potencial poluidor/ degradador M (Médio) de 2001 a 5.000 UFM's (Unidade Fiscal Municipal); (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

III – Potencial poluidor/ degradador G (Grande) de 5001 a 10.000 UFM's (Unidade Fiscal Municipal); (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

IV – Caso o autor do dano seja pessoa física ou onde não há possibilidade de enquadramento da atividade na resolução CONSEMA 03/2008, a multa a ser aplicada será determinado pelo órgão fiscalizador e seguirá os valores estabelecidos para, no mínimo, porte P (Pequeno). (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

§2º As multas a serem aplicadas às infrações contra a flora e fauna seguirão os parâmetros estabelecidos na Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605 / 98. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

§3º As multas a serem aplicadas às infrações contra a movimentação do solo seguirão o Código de Obras do município Lei Complementar nº 163/08. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

§4º Os valores das multas a serem aplicadas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Art. 49-A. Caso a infração não tenha gerado dano ambiental relevante, a notificação será convertida em advertência, sendo o prazo determinado pelo órgão fiscalizador para a

correção, não superior a 30 (trinta) dias. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Parágrafo único. Dano ambiental relevante é aquele que causa desocupação da área atingida pelo evento danoso, afeta a saúde pública das pessoas do local, ou causa mortandade de fauna e flora. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Art. 49-B. O decurso do prazo da advertência, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator às multas previstas no artigo 49. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Art. 49-C. Comunicado o infrator e lavrado o auto de infração, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento da multa, dentro de 10 (dez) dias úteis, findos os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação que originou a multa, perante a legislação vigente, sendo o prazo determinado pelo órgão fiscalizador para a correção, não superior a 30(trinta) dias. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Art. 49-D. A reincidência da infração sujeitará o infrator ao pagamento das multas previstas nesta lei e em dobro. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

DA DEFESA

Art. 49-E. O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do seu recebimento. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Art. 49-F. A defesa far-se-á por requerimento protocolado junto ao órgão municipal competente, facultada a juntada de documentos. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Art. 49-G. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Parágrafo único. Caso considerado culpado, o infrator terá 5 (cinco) dias para o recolhimento da multa. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

DO RECURSO

Art. 49-H. Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigida ao Conselho de Meio Ambiente e da Cidade de Pomerode – CONCIDADE, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Art. 49-I. O recurso far-se-á por requerimento protocolado, facultada a juntada de documentos. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Parágrafo Único. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Art. 49-J. A decisão do Conselho é irrecorrível e será publicada no Órgão Oficial do Município. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 49-K. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, dará prazo de 5 (cinco) dias úteis para pagamento da multa, findo o prazo, produzirá o efeito de inscrição da multa em dívida ativa e subsequente cobrança judicial. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

Art. 49-L. A decisão que tornar insubsistente a autuação, produzirá o efeito de restituição da multa paga indevidamente, no prazo de 10(dez) dias após o respectivo pedido de restituição, formulado pelo autuado. (incluído pela Lei Complementar 226, de 23/12/2011)

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 – Havendo condenação em dinheiro, por infração às disposições deste Código reverterão para um Fundo Municipal, em conta separada, para custeio, apoio e execução das diretrizes previstas neste Código.

Art. 51 – Deverão ser realizados estudos para a definição da utilização das áreas alagáveis dos leitos e calhas secundárias dos cursos d'água, especialmente do Rio do Testo, definindo parâmetros para as áreas não-edificáveis e não-aterráveis, em um prazo de 01 (um) ano, a partir da vigência desta Lei.

Art. 52 – Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 20/94.

Prefeitura Municipal de Pomerode, 12 de dezembro de 2008.

ÉRCIO KRIEK
Prefeito Municipal de Pomerode

MÔNICA S. ZIMMER
Secretária de Gestão
Administrativa e Fazendária

CLAUDIO M. KRUEGER
Secretário de Desenvolvimento da
Cidade e do Meio Ambiente